



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 52/2011-SEC

Goiânia, 10 de maio de 2011.

Expediente nº 3715825/2011

Aos Magistrados Presidentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis

Assunto: Comunicação de decisão proferida pelo STJ, Segunda Seção, nos autos da Reclamação nº 5454/MT.

Senhor (a) Juiz (a):

Encaminho a Vossa Excelência cópias do Despacho nº 930/2011 e do Expediente nº 3715825/2011, para conhecimento próprio e de seus pares.

Faço constar no presente processo o endereço eletrônico para consultas a provimentos e demais atos deste Órgão Correicional, qual seja, www.tjgo.jus.br, acessar o *link* corregedoria e escolher no item publicações a opção desejada.

Atenciosamente,


DESª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 001439/2011-CD2S

Brasília, 13 de abril de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 5454/MT (2011/0043919-7)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
PROC. ORIGEM : 59772010
RECLAMANTE : BCS SEGUROS S/A
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : TIAGO DE ANDRADE JUNQUEIRA

Senhora Corregedora,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssima Senhora
Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Avenida Assis Chateaubriand nº 195 - Setor Oeste
Goiânia - GO
74130-012

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



RECLAMAÇÃO Nº 5.454 - MT (2011/0043919-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : **BCS SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO ESTADO DO MATO GROSSO**
INTERES. : **TIAGO DE ANDRADE JUNQUEIRA**
ADVOGADO : **ANATOLY HODNIUK JÚNIOR E OUTRO(S)**

DECISÃO

1.- Trata-se de Reclamação ajuizada por BCS SEGUROS S/A, que aponta como autoridade reclamada a Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso.

2.- Consta dos autos que TIAGO DE ANDRADE JUNQUEIRA ajuizou ação pedindo a condenação da Reclamante ao pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

O pedido foi julgado procedente, com a condenação da Reclamante ao pagamento de R\$.13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O Recurso então interposto foi improvido pela autoridade reclamada (Rel. Juiz MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA) nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 355):

RECURSO INOMINADO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007 - INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE FIXAM VALORES DE INDENIZAÇÃO - SINISTRO NÃO ALCANÇADO PELA GRADUAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA TRAZIDA PELA MP Nº 451/2008 CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009 - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA OCORRÊNCIA A PARTIR DO SINISTRO - ENUNCIADO 10 DOS ENUNCIADOS CÍVEIS DE MATO GROSSO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E

10/04/2011

DESPROVIDO - APLICAÇÃO DE MULTA POR MÁ-FÉ NO VALOR DE 20% DA CONDENAÇÃO.

3.- O Reclamante resume a questão jurídica debatida no processo da seguinte forma: *"possibilidade de pagamento gradativo da indenização securitária relativa ao seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da lesão apurado, em hipótese de invalidez parcial"* (e-STJ fl. 3).

Argumenta que, no caso, não poderia ter sido fixada indenização no limite máximo de R\$ 13.500,00, porquanto haveria de ser considerado o grau de invalidez para a fixação daquele montante. Afirma que o Acórdão não segue a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois não determinou a aferição do grau de invalidez. *"O decisório objeto da reclamação, portanto, tomou por irrelevante esse exercício de ponderação, decidindo que a indenização há de corresponder, invariavelmente, ao limite máximo estabelecido na lei"* (e-STJ fl. 5).

É o relatório.

4.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Para a reclamação, portanto, são previstas duas hipóteses de cabimento: necessidade de preservação da competência do Tribunal e necessidade de garantir a autoridade das decisões por ele proferidas no caso concreto. No presente caso, não foi alegada nenhuma dessas hipóteses.

5.- Com efeito, a argumentação da reclamante está adstrita à divergência, por ela alegada, entre a tese adotada no Acórdão da autoridade reclamada e a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior.

6.- No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, entendeu-se, por maioria, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO e CARLOS AYRES BRITTO,

TE 571.572-8/BA

que, enquanto não seja criado órgão de uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais estaduais, que faça prevalecer a jurisprudência desta Corte, se dê à reclamação amplitude suficiente à solução do impasse.

7.- Assim, a Corte Especial, apreciando questão de ordem suscitada pela Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3.752/GO, determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento das referidas reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução n. 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica à presente reclamação.

8.- No caso, há divergência entre o Acórdão reclamado e a orientação firmada na jurisprudência desta Corte. Para esta, é necessária a adequação do grau da invalidez ao valor da indenização. Para a Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso, o pagamento do seguro DPVAT não deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada.

9.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano de difícil reparação, nos termos do art. 2º da Resolução nº 12/2009-STJ, determino a suspensão do processo, deixando, contudo, de determinar a suspensão geral de processos referentes à matéria, a fim de evitar eventuais paralisações generalizadas de atividade jurisdicional, quando, nestes autos, não se alegou, nem se patenteia, tratar-se de orientação disseminada entre os Juizados Especiais contrariamente à jurisprudência desta Corte.

10.- Requistem-se informações ao E. Presidente da Turma Recursal em causa, comunique-se aos E. Presidente e Corregedor Geral da Justiça do Estado de origem, e officie-se aos E. Presidentes dos Tribunais de justiça e aos E. Corregedores Gerais da Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que, embora não determinada a suspensão geral dos processos, transmitam a orientação às Turmas Recursais no âmbito do respectivo Tribunal.

11

11.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

12.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2011.

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 12/04/2011 às 17:00:09 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Expediente nº : 3715825/2011 - Brasília

Nome : Superior Tribunal de Justiça

Assunto : Comunicação

DESPACHO Nº 930 /2011.

Enfeixada a relevância da comunicação erigida pela corte superior, determino a expedição de ofício circular para todos os Presidentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás, no cunho de informar sobre a decisão proferida pelo STJ, Segunda Seção, nos autos da Reclamação nº 5454/MT, rel. Min. Sidnei Beneti, em 12 de abril de 2011. Acostada ao referido ofício, encaminhe-se cópia integral deste procedimento administrativo.

Ultimada a providência alinhada, remeta-se o expediente ao arquivo.

Goiânia, 28 de abril de 2011.


DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Corregedora-Geral da Justiça

DESP3715825/FRM

Rua 10, nº 150, 11º andar, St. Oeste. Goiânia -- Goiás - CEP 74.120-020 - Fone (62) 3216-2000 - Fax (62) 3216-2677